



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 095/2018, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

***Ementa:** Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas*

O PRESIDENTE E O DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições legais previstas no Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016,

CONSIDERANDO que a finalidade principal do INPI é executar as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista suas funções econômicas, sociais, jurídicas e técnicas,

CONSIDERANDO a crescente importância das Indicações Geográficas para a economia, e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de conferir a adequada proteção às Indicações Geográficas no Brasil,

RESOLVEM:

Art. 1º. Estabelecer as condições para o registro das Indicações Geográficas no INPI.

Parágrafo único. O registro referido no “caput” é de natureza declaratória e implica o reconhecimento das Indicações Geográficas.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa constitui Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Denominação de Origem.

§1º Considera-se Indicação de Procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

§2º Considera-se Denominação de Origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

§3º Nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.

§4º Para fins de Indicação de Procedência, considera-se que o nome geográfico tornou-se conhecido quando expressamente mencionado, por diferentes fontes, como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado.

§5º Consideram-se as seguintes definições para fins de Denominação de Origem:

I. Fatores naturais são os elementos do meio geográfico relacionados ao meio ambiente, como solo, relevo, clima, flora, fauna, entre outros, e que influenciam as qualidades ou

características do produto ou serviço;

II. Fatores humanos são os elementos característicos da comunidade produtora ou prestadora do serviço, como o saber-fazer local, incluindo o desenvolvimento, adaptação ou aperfeiçoamento de técnicas próprias;

III. Qualidades são os atributos tecnicamente comprováveis e mensuráveis do produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços;

IV. Características são traços ou propriedades inerentes ao produto ou serviço, ou de sua cadeia de produção ou de prestação de serviços.

Art. 3º. As disposições desta Instrução Normativa estendem-se, ainda, à representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja Indicação Geográfica.

Parágrafo único. O elemento nominativo da representação gráfica deverá ser idêntico à Indicação Geográfica solicitada.

DOS TERMOS NÃO SUSCETÍVEIS DE REGISTRO

Art. 4º. Não são registráveis como Indicação Geográfica os termos suscetíveis de causar confusão, que reproduzam, imitem ou se constituam por:

I - nome geográfico ou seu gentílico que houver se tornado de uso comum, designando produto ou serviço;

II - nome de uma variedade vegetal, cultivada ou não, que esteja registrada como cultivar, ou que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

III - nome de uma raça animal que seja de uso corrente ou existente no território brasileiro na data do pedido;

IV - homônimo à Indicação Geográfica já registrada no Brasil para assinalar produto ou serviço idêntico ou afim, salvo quando houver diferenciação substancial no signo distintivo.

DOS REQUERENTES E USUÁRIOS DO REGISTRO

Art. 5º. Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei.

§1º O substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica.

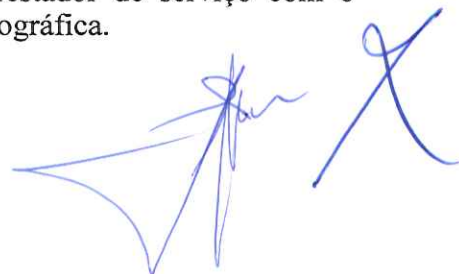
§2º O quadro social do substituto processual deve ser formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço.

§3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro.

§4º Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado da Indicação Geográfica no país de origem.

Art. 6º Poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido.

Parágrafo único. A ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica.



DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 7º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico e conterá:

I - Requerimento de Indicação Geográfica (modelo I);

II - Caderno de especificações técnicas, no qual conste:

a) O nome geográfico, conforme descrito no §3º do art. 2º;

b) Descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;

c) Delimitação da área geográfica, de acordo com o instrumento oficial, fazendo uso das normas do Sistema Cartográfico Nacional vigente, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional;

d) Em pedido de Indicação de Procedência, a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido;

e) Em pedido de Denominação de Origem, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;

f) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido;

g) Condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; e

h) Eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea g).

III - Procuração, se for o caso;

IV - Comprovante do pagamento da retribuição correspondente;

V - Comprovação da legitimidade do requerente, por meio de:

a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja: a representação dos produtores e prestadores de serviços; a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; a possibilidade de depositar o pedido de registro; o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica;

b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;

c) Ata registrada da posse da atual Diretoria;

d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;

e) Cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual; e

f) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos;

VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;

VII - Em se tratando de Denominação de Origem, documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, devendo conter os elementos descritivos:

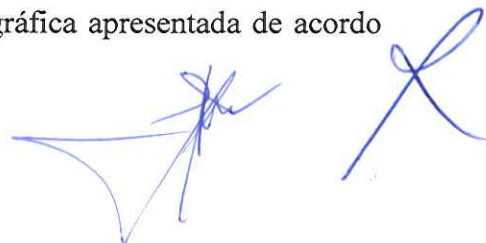
a) Do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;

b) Das qualidades ou características do produto ou serviço; e

c) Do nexos causal entre as alíneas “a” e “b”.

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;



b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

IX - Se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.

§1º Na hipótese de haver um único produtor ou prestador de serviço legitimado a requerer a Indicação Geográfica, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Instrução Normativa, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso V do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

§2º O requerente referido no §1º deve apresentar declaração, sob as penas da lei, de ser o único produtor ou prestador de serviço estabelecido na área delimitada, conforme modelo III.

Art. 8º. Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou reconhecida por entidades ou organismos internacionais competentes, o requerente deverá apresentar os mesmos documentos e informações exigidos aos nacionais, salvo nos casos em que haja reciprocidade de direitos aos brasileiros.

Parágrafo único. Nos casos de reciprocidade de tratamento, o requerente estrangeiro deverá apresentar cópia do documento que reconheceu a Indicação Geográfica no país de origem, acrescido dos elementos dispostos no inciso II do art. 7º e dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, VIII, e IX do art. 7º, todos no idioma português.

Art. 9º. O pedido de registro de Indicação Geográfica, bem como as petições de qualquer natureza (modelo IV) e pedidos de fotocópia (modelo V), deverão ser entregues nas recepções do INPI, por meio de envio postal com aviso de recebimento (AR) endereçado à sede do INPI no Rio de Janeiro.

§1º Presume-se que os pedidos depositados e as petições apresentadas por via postal terão sido recebidos na data da postagem ou no dia útil imediatamente posterior caso a postagem se dê em sábado, domingo ou feriado e na hora do encerramento das atividades da recepção do INPI, no Rio de Janeiro.

§2º Efetuado o depósito ou apresentada a petição por via postal, caso tenham sido enviadas vias suplementares para retorno ao requerente, deverá constar 1 (um) envelope adicional, endereçado e selado, para retorno das vias suplementares pelo correio, sem responsabilidade por parte do INPI quanto a extravios. Na falta de tal envelope endereçado e selado, tais vias suplementares ficarão à disposição do requerente no INPI do Rio de Janeiro.

§3º Todos os documentos apresentados devem conter título informativo que utilize, preferencialmente, as mesmas nomenclaturas estabelecidas no art. 7º desta Instrução Normativa.

§4º Todos os documentos do pedido devem ser apresentados em folha A4, de maneira a possibilitar sua reprodução e visualização.

§5º As folhas deverão conter o texto dentro das seguintes margens:

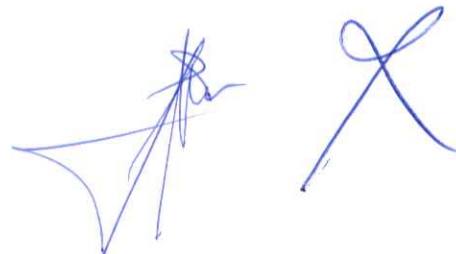
Superior 3 cm

Esquerda 3 cm

Direita 2,5 cm

Inferior 2,5 cm

Art. 10. Considera-se depósito o ato pelo qual o INPI protocoliza o pedido de registro de Indicação Geográfica mediante numeração própria.

Two blue ink signatures are visible at the bottom right of the page. The first signature is a complex, stylized scribble. The second signature is a large, bold 'X' shape.

DO EXAME PRELIMINAR

Art. 11. Apresentado e protocolizado o pedido de registro de Indicação Geográfica, será o mesmo submetido a exame preliminar para verificação da presença dos documentos previstos no art. 7º.

§1º Durante o exame preliminar poderão ser formuladas exigências para regularização do pedido de registro.

§2º As exigências deverão ser respondidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.

§3º O INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido.

§4º Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado.

Art. 12. Regularizado o pedido de registro, será considerado concluído o exame preliminar, sendo o pedido de registro, então, publicado para manifestação de terceiros interessados.

§1º A publicação do pedido de registro para a manifestação de terceiros será acompanhada do caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica e do instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

§2º O prazo para manifestação de terceiros é de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do pedido de registro.

§3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e, havendo manifestação de terceiros, a mesma será publicada, podendo o requerente apresentar resposta, caso seja de seu interesse, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§4º As manifestações e as respostas serão analisadas durante o exame de mérito.

DO EXAME DE MÉRITO

Art. 13. Encerrados os prazos fixados no art. 12, será efetuado o exame de mérito do pedido, durante o qual poderão ser formuladas exigências para esclarecimentos de questões relacionadas ao mérito.

§1º A exigência deverá ser respondida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro.

§2º O INPI poderá recomendar, em sede de exigência, a alteração da espécie da Indicação Geográfica para melhor adequação ao conteúdo do pedido.

§3º Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, o pedido poderá ser sobrestado.

DA DECISÃO

Art. 14. Realizado o exame de mérito, será proferida decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro da Indicação Geográfica, com a respectiva publicação.

§1º Concedido o registro, será simultaneamente expedido o respectivo certificado, que ficará disponível ao requerente no INPI.

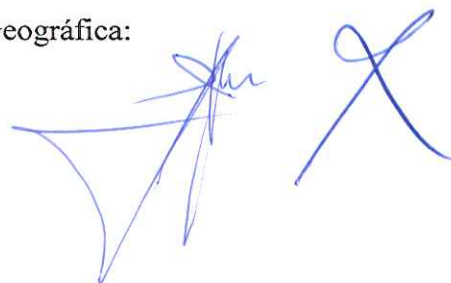
§2º O pedido de registro será indeferido quando não forem observadas as proibições e os requisitos previstos na Lei nº 9.279/1996, nesta Instrução Normativa e nos atos normativos relacionados a Indicações Geográficas expedidos pelo INPI.

DAS ALTERAÇÕES DO REGISTRO

Art. 15. São passíveis de alteração, após o registro da Indicação Geográfica:

I- O nome geográfico e sua representação gráfica ou figurativa;

II- A delimitação da área geográfica;



III- O caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica;

IV- A espécie de Indicação Geográfica.

§1º Somente poderão ser solicitadas alterações do registro da Indicação Geográfica após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da data do registro.

§2º O pedido de alteração poderá conter mais de uma alteração.

§3º Não poderão ser alterados elementos característicos que justificaram a concessão da Indicação Geográfica, sob pena de indeferimento do pedido de alteração.

Art. 16. O pedido de alteração deverá ser protocolado no INPI, e conterá:

I- Requerimento de alteração de registro de Indicação Geográfica (modelo VI);

II- Justificativa fundamentada para a alteração;

III- Caderno de especificações técnicas alterado e aprovado em ata registrada da Assembleia Geral;

IV- Procuração, se for o caso;

V- Comprovante do pagamento da retribuição correspondente; e

VI- Comprovação da legitimidade do requerente, nos termos do inciso V e dos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Instrução Normativa.

§1º A legitimidade para solicitar a alteração no registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que solicitou o pedido de registro ao INPI ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito.

§2º Em se tratando de alteração no registro que se refira à delimitação da área geográfica, a legitimidade se estenderá às pessoas físicas ou jurídicas diretamente interessadas, desde que tal situação reste comprovada e que seu produto ou serviço esteja em conformidade com as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica.

§3º As alterações propostas devem ser compatíveis com a manutenção da qualidade e genuinidade do produto ou serviço, de forma a respeitar as condições que justificaram o reconhecimento da Indicação Geográfica, quais sejam:

a) as qualidades ou características devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, no caso de Denominação de Origem; ou

b) ter se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, no caso de Indicação de Procedência.

§4º Cada alteração solicitada deverá apresentar razões específicas, a justificativa fundamentada, bem como a comparação com o documento original.

§5º Nova alteração para o mesmo quesito somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de deferimento ou indeferimento da solicitação anterior.

Art. 17. Além do disposto no art. 16, o pedido de alteração do nome geográfico deverá conter:

I - Instrumento oficial que delimita a área geográfica, com a retificação do nome geográfico correspondente, observado, no caso de Indicação de Procedência, o disposto no inciso VI do art. 7º; e

II - Se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.

§1º O pedido de alteração do nome geográfico limita-se à inclusão ou supressão:

a) de parte do nome geográfico reconhecido, mantendo-se o seu núcleo original; e

b) do nome do produto ou serviço.

§2º O pedido de alteração do nome geográfico não implica obrigatoriamente a alteração da área geográfica delimitada.

Art. 18. Além do disposto no art. 16, o pedido de alteração da área geográfica deverá conter instrumento oficial apresentando a nova área delimitada, observado o disposto no inciso VIII do art. 7º.

§1º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Indicação de Procedência deverá comprovar que a área agregada se tornou conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço, tal qual a área originalmente delimitada.

§2º O pedido de ampliação da área geográfica referente à Denominação de Origem deverá comprovar que a área agregada apresenta as mesmas condições que designam produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, tais quais as da área originalmente delimitada.

§3º O pedido de redução da área geográfica deverá levar em consideração os produtores ou prestadores de serviços já estabelecidos na área geográfica delimitada e as condições que justificaram seu reconhecimento.

§4º O pedido de alteração da área geográfica delimitada não implica obrigatoriamente a alteração do nome geográfico.

Art. 19. O pedido de alteração do caderno de especificações técnicas restringe-se a:

I - descrição do produto ou serviço;

II - descrição dos processos de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço, em caso de Indicação de Procedência;

III - descrição das qualidades ou características do produto ou serviço e seu processo de obtenção ou prestação, em caso de Denominação de Origem;

IV - descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica;

V - condições e proibições de uso da Indicação Geográfica;

VI - eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto no inciso V deste artigo.

Parágrafo único. Não será apreciado o pedido de alteração que contiver produto ou serviço distinto do constante no registro.

DA FUNGIBILIDADE DO REGISTRO

Art. 20. O pedido de alteração de uma espécie de Indicação Geográfica para outra deverá atender às condições previstas nesta Instrução Normativa.

§1º Os produtores ou prestadores de serviço já estabelecidos na área geográfica delimitada anteriormente não poderão ser excluídos ou prejudicados com a pretensa alteração.

§2º Não será permitida a convivência de um registro anterior com um registro posterior, advindo do primeiro.

§3º A alteração somente poderá ser requerida após decorridos 24 (vinte e quatro) meses da concessão do registro da Indicação Geográfica.

Art. 21. O pedido de alteração deverá ser protocolado no INPI, contera os documentos previstos no art. 16, e:

I - Em caso de alteração de Denominação de Origem para Indicação de Procedência, deverão ser apresentados documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;

II - Em caso de alteração de Indicação de Procedência para Denominação de Origem, deverá ser apresentado documento comprobatório das especificidades:

- a) Do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) Das qualidades ou características do produto ou serviço; e
- c) Do nexu causal entre os itens “a” e “b”;

Parágrafo único. A legitimidade para solicitar a alteração do registro da Indicação Geográfica cabe ao substituto processual que requereu o pedido de registro da Indicação Geográfica no INPI ou àquele que vier a sucedê-lo de fato ou de direito.

DO EXAME DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO

Art. 22. O pedido de alteração observará o mesmo trâmite processual do pedido de registro, conforme disposto nos artigos 11 a 14 desta Instrução Normativa.

§1º Caso o pedido de alteração seja deferido, quando couber, será expedido novo certificado de registro contendo a alteração solicitada.

§2º Caso o pedido de alteração seja indeferido, prevalecerão as condições do registro original.

DOS PEDIDOS DE RECURSO

Art. 23. O INPI examinará recursos interpostos quanto à concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, assim como dos pedidos de alteração de registro, nos termos dos artigos 212 a 215 da Lei nº 9.279/1996.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de Indicação Geográfica.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Nas Indicações Geográficas concedidas até a entrada em vigor desta Instrução Normativa, a alteração para inclusão de nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, poderá ser requerida a qualquer tempo.

Art. 25. Nos pedidos depositados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, a alteração da Indicação Geográfica para inclusão do nome de produto ou serviço, bem como a correspondente alteração da representação gráfica ou figurativa, deverá ser requerida antes da data de concessão do registro.

Parágrafo único. Em caso de não observância do prazo estabelecido no caput, o prazo para alteração será o estabelecido no §1º do art. 15 desta Instrução Normativa.

Art. 26. Aos pedidos depositados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, já publicados para manifestação de terceiros ou que atendam às condições estabelecidas pela IN 25/2013 para a referida publicação, não se aplicam as exigências em sede de exame preliminar instituídas pela presente Instrução Normativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os requerimentos previstos nesta Instrução Normativa, bem como qualquer outro documento que os instrua, deverão ser apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples.

Art. 28. As disposições legais de caráter geral ou características técnicas inerentes à produção ou prestação de serviço, comuns no segmento, são dispensadas de apresentação de cópia.

DA VIGÊNCIA

Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

DA REVOGAÇÃO

Art. 30. Fica revogada a Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 21 de agosto de 2013.



LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente



ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas